

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1988 (II)

Indicação dos principais diplomas e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Salvo erro foi Ortega y Gasset, um dos mais profundos pensadores do nosso século, quem disse que para o mundo ser melhor não seria necessário que os governantes fossem filósofos, pois bastaria que eles filosofassem um pouco.

Citamos este pensamento porque ao escrevermos nos invade uma profunda amargura causada pelo economicismo que começa a sufocar-nos a todos, como se fosse uma nova espécie de poluição a juntar a tantas outras que nos vão estragando a qualidade da vida.

Economistas e juristas (estes com formação fortemente alicerçada nas humanidades) criam entre si um fosso cada vez maior já que aos primeiros interessam apenas resultados traduzidos em números, enquanto os segundos tendem a defender e preservar a individualidade das pessoas como condição do aperfeiçoamento da sociedade.

Vêm estas despreziosas (mais despreziosas do que possa parecer a alguns) a propósito da quase total falta de respeito dos

políticos, sobretudo quando são economistas, pelas minorias que, em vez de se converterem ao comodismo do emprego por conta de outrem, decidem correr o risco de contar apenas consigo próprios na realização pessoal.

Todos sabemos quanto é errada a ideia de os advogados constituírem um estrato populacional privilegiado. Também ninguém que tenha escolhido tal profissão ignora que ela é de alto risco (este entendido, está bem de ver, no sentido social e não físico). Ora, sendo assim, porque não exigir que lhes seja garantida a maior liberdade de actuação em vez de tudo fazer para lhes injectar a sempre odiosa burocracia nos escritórios? Porque não lhes garante o legislador que, ao fim de uma vida de trabalho, eles tenham o mesmo nível de subsistência de que um funcionário ou agente da Administração Pública usufrui quando atinge o mesmo escalão etário?

Não estamos com isto a referir-nos às pensões de reforma pois estas fazem parte de um universo diferente. Estamos, sim, a pensar no que nos fica depois de pagos os encargos fiscais e parafiscais e as despesas inerentes ao exercício da profissão.

Estamos quase certos de que a grande maioria dos leitores nunca fez contas para saber quanto lhe custa cada hora ou cada dia de funcionamento do escritório, sendo muito poucos os que chamam a si — sem a darem ao cliente, portanto — a mais-valia (passe a expressão) do trabalho aos serões, nos sábados, domingos e feriados.

Não resistimos mesmo a dar um exemplo muito simples mas bastante elucidativo. Será ele o de um profissional do foro que apresente ao Fisco um rendimento colectável «líquido» de 3500 contos. Para o obter terá que realizar receitas de pelo menos 4000, o que já não é nada fácil. Com o indicado rendimento colectável de 3500 contos pagará mais de 1000 contos de impostos e 385 contos à Caixa de Previdência. Fica, portanto, com 2115 contos, quantia esta que, dividida por 14 meses, proporciona um rendimento mensal de cerca de 150 contos.

Como esta «crónica» está sendo escrita depois de ser conhecido o novo regime de tributação dos rendimentos pessoais, os números apontados são válidos, salvo pequenas diferenças, quer

consideremos o sistema fiscal que tem vigorado quer analisemos o caso à luz do novo regime tributário.

Sendo assim e tendo em conta que a segurança social se transforma num verdadeiro imposto para quem tenha ultrapassado os 50 anos de idade, o mínimo que se pode dizer de tudo isto é que o profissional livre que actualmente tenha idade superior a 50 anos não tem qualquer esperança de uma velhice livre da angústia da pobreza, já que um rendimento mensal que se mostra inferior a 150 contos é notoriamente insuficiente para permitir ao seu titular fazer qualquer espécie de poupança.

Que os leitores peritos em fiscalidade nos desculpem a simplicidade com que abordamos tão complexa problemática, mas a verdade é que, tendo o autor destas linhas optado pela profissão livre há cerca de 34 anos e tendo ultrapassado já os 60 anos de idade, sente que tem o direito — e até o dever — de alertar os seus colegas para uma problemática que envolve, aliás, os muitos milhares de trabalhadores independentes que optaram pelo risco de fazer da vida profissional uma aventura de criatividade constante (exceptuando-se aqueles, poucos, que assim optaram por ganância).

Com tudo isto nada mais pretendemos do que levar os leitores mais novos a alguma reflexão sobre o que os espera; mas de modo algum nos passa pela vontade tentar persuadi-los a mudar de vida. Apesar de tudo, continuamos a pensar que a advocacia continua a ser a profissão mais livre que um homem livre pode escolher (quando quem a escolhe sabe merecer a liberdade).

Posto o que passamos aos diplomas publicados nos meses de Maio a Agosto de 1988:

II

1) O sistema de protecção social aos funcionários e agentes da Administração Pública tem a sigla oficial de *ADSE*. Usamo-la aqui para referir o Decreto-Lei n.º 157/88, de 4 de Maio, de cujo articulado se pode ver que a intenção do legislador foi

a de racionalizar o aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis para a comparticipação do Estado no custo dos medicamentos prescritos aos beneficiários do referido sistema, bem como, aliás, aos utentes do Serviço Nacional de Saúde.

O diploma não nos merece considerações de relevo até porque o seu interesse tem um âmbito pessoal limitado, sendo citado quase só a título noticioso. Por isso acentuaremos apenas que a leitura dele parece dar razão aos seus autores e que o Decreto-Lei n.º 68/84, de 27 de Fevereiro — diploma regulador da mesma matéria — ficou expressamente revogado.

2) Tudo o que diga respeito à *Assembleia da República* merece-nos, como é óbvio, a melhor atenção. Mas aos leitores da Revista interessam, como não é menos evidente, sobretudo os diplomas que em si ou pelo seu âmbito de aplicação tenham um mínimo de carga de jurisdição. Daí que, neste lugar, nos limitemos à simples notícia da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, pois segundo o seu artigo 1.º ela tem por objecto definir e regular os instrumentos de gestão administrativa, financeira e de apoio técnico que permitem à Assembleia o desenvolvimento da sua actividade específica.

Mas sobre o funcionamento da Assembleia não foi este o único diploma publicado pois temos notícia de um outro: a Resolução n.º 13-A/88, publicado no D.R. de 22 de Julho, que alterou diversas disposições do Regimento. As alterações introduzidas foram várias e, valha a verdade, já não é primeira vez que aqui aplaudimos a prática, seguida (só) pela Assembleia, de fazer publicar em anexo o texto integral do diploma modificado. Na verdade, a p. 2972 (16) do *Diário da República* pode ver-se o novo texto do Regimento. Assim procedessem outros órgãos de soberania em relação aos artigos de legislação anterior que vão alterando, o que já neste deserto temos proclamado (passe a ironia) como necessário ao respeito pelo *direito à informação do direito* que condiciona a vida dos cidadãos (em vez do constante recurso aos que tantas confusões provocam).

3) Quanto a *Assentos* tomámos e damos conhecimento dos seguintes:

A) O Assento do S.T.J. de 6-1-1988, publicado no D.R. de 5 de Fevereiro, que fixou a seguinte doutrina: «O disposto no n.º 2 do artigo 192.º do Código das Custas Judiciais é aplicável tão-só aos recursos interpostos dos acórdãos da relação»;

B) O Assento do S.T.J. de 6-1-1988, publicado no D.R. de 15 de Fevereiro, que fixou a seguinte doutrina: «O agravo interposto na 1.ª instância da decisão que nega a assistência judiciária, a que se refere o n.º 4 da Base VII da Lei n.º 7/70, de 9 de Junho, sobe imediatamente e nos próprios autos.»;

C) O Assento do S.T.J. de 2-2-1988, publicado no D.R. de 15-3-1988, segundo o qual «No contrato de conta em participação, regulado pelos artigos 224.º a 229.º do CC, o associante (sócio ostensivo) é obrigado a prestar contas ao associado (sócio oculto), salvo havendo convenção em contrário».

4) No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 217/88, de 27 de Junho, diz-se ser objectivo do Governo, na área da modernização administrativa, a simplificação de procedimentos por forma a não onerar, com a exigência de documentos desnecessários, a vida dos cidadãos.

Embora duvidemos de tal declaração de intenções, temos de reconhecer que o caso dos *Atestados de Residência, Vida e Situação Económica, Termos de Identidade e Justificação Administrativa*, e das *Certidões de Pobreza ou Indigência*, que o diploma referido veio disciplinar, parece ter ficado melhorado. Isto porque, em síntese, ele simplificou a passagem dos ditos documentos.

Como o articulado do diploma não é extenso pensamos ser útil transcrevê-lo:

«Artigo 1.º — Os atestados de residência, vida e situação económica dos cidadãos, bem como os termos de identidade e justificação administrativa, passados pelas juntas de freguesia, nos termos das alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-

-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, devem ser emitidos desde que qualquer dos membros do respectivo executivo ou da assembleia de freguesia tenha conhecimento directo dos factos a atestar.

2 — Não havendo conhecimento directo, a prova dos factos referidos pode ser efectuada por testemunho ou mediante declaração do próprio.

3 — Nos casos de urgência, o presidente da junta pode passar os atestados a que se refere este diploma independentemente de prévia deliberação da junta.

Art. 2.º — 1 — Não está sujeita a forma especial a produção de qualquer das provas referidas no artigo anterior, devendo, quando orais, ser reduzidas a escrito pelo funcionário que as receber e confirmadas mediante assinatura de quem as apresentar.

2 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei penal.

Art. 3.º — 1 — A certidão de pobreza ou indigência que contenha referência à residência do interessado faz prova plena desse facto e dispensa a junção no mesmo processo de atestado de residência.

2 — O disposto nos artigos anteriores não prejudica, quanto à prova de residência, a apresentação de cartão de eleitor, nos termos e condições fixados no Decreto-Lei n.º 149/87, de 30 de Março.

Art. 4.º O § 7.º do artigo 256.º do Código Administrativo passa a ter a seguinte redacção:

§ 7.º As certidões de indigência podem ser substituídas por atestados passados pelo presidente da junta.

Art. 5.º São revogados o artigo 257.º do Código Administrativo e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 149/87, de 30 de Março.»

5) O *Código Cooperativo* é um diploma com relevante significado. E a verdade é que nem sempre nas nossas «crónicas» lhe temos dispensado a atenção que ele merece, do que nos penitenciamos. Mas desta vez vamos mesmo referi-lo.

Começamos por lembrar que a sua aprovação foi feita pelo Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de Outubro, tendo sido modificado pelo Decreto-Lei n.º 238/81, de 10 de Agosto, e pela Lei n.º 1/83, de 10 de Janeiro.

No preâmbulo do Decreto-Lei n.º 230/88, de 5 de Julho, diz-se que o actual articulado do Código, ao exigir um número mínimo de dez membros para a constituição das cooperativas de 1.º grau, limita as possibilidades de os jovens constituírem cooperativas. Por isso havia que criar condições mais favoráveis a essa constituição por parte de indivíduos de idade inferior a 30 anos, se a cooperativa for do sector da construção e habitação, ou 40 anos, no caso de cooperativas do sector agrícola.

Para alcançar tal objectivo o diploma modificou os artigos 10.º, 30.º e 43.º do Código.

6) As *Associações de Mulheres* ficaram com os seus direitos de actuação e participação devidamente regulados a partir da entrada em vigor da Lei n.º 95/88, de 17 de Agosto, em cujo artigo 1.º se proclama como sua finalidade a eliminação de todas as formas de discriminação e a promoção da igualdade entre mulheres e homens.

Trata-se de um diploma pouco extenso e de inegável relevância e a regulamentar no prazo de 180 dias, prazo que ainda não expirou na data em que escrevemos.

7) A p. 2269 do *Diário da República* afirma-se que nunca existiu na Administração Pública um instrumento legal que, de modo sistemático, reunisse os princípios fundamentais enformadores do regime jurídico da *Duração do Trabalho na Função Pública* (o itálico e as maiúsculas são nossos).

Tal regime foi regulado pelo Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio (rectificado no D.R. de 30-7-1988), de cujo preâmbulo destacámos a parte inicial. O diploma contém 37 artigos e nele estão contemplados os diversos aspectos em que se desdobra o regime de trabalho.

Mas para confirmar o que aqui temos repetidamente dito sobre a pouca consideração dos nossos legisladores pelo direito a uma informação transparente e simplificadora por parte dos que lidam com o direito legislado, vale a pena transcrever a disposição revogatória constante do artigo 36.º. Diz ela: «São revogados os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 1.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, o Decreto-Lei

n.º 37 118, de 27 de Outubro de 1948, o artigo 8.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, a Resolução n.º 142/79, de 2 de Maio, o capítulo III e os artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, o Decreto-Lei n.º 308/85, de 30 de Julho, e os artigos 1.º a 14.º, inclusive, e 17.º e 18.º do Decreto Regulamentar n.º 46/86, de 1 de Outubro, bem como os artigos do Código Administrativo e toda a legislação avulsa aplicável à administração local que disponha sobre a matéria constante do presente diploma.»

8) Obedecendo à regra de dar notícia dos tratados, convenções ou acordos a que Portugal tenha aderido, aqui fica anotado que sobre *Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas* foi publicado em 28 de Maio de 1988 o Decreto n.º 12/88 que aprovou a Convenção sobre Assistência Mútua administrativa entre Países de Língua Oficial Portuguesa em Matéria de Luta contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas.

9) A *Execução em Portugal de Decisões* que constituam título executivo proferidas em virtude da aplicação dos tratados instituintes das Comunidades Europeias foi objecto da Lei n.º 104/88, de 31 de Agosto.

O diploma contém somente 3 artigos e por isso é-nos possível indicar todas as suas linhas mestras, a saber: A) Compete ao Ministério dos Negócios Estrangeiros verificar a autenticidade dos documentos destinados à execução; B) Os documentos cuja verificação de autenticidade tenha sido obtida serão transmitidos através do Ministério da Justiça ao tribunal da relação do distrito judicial em que esteja domiciliado o requerido, competindo ao respectivo presidente a aposição da fórmula executória; C) A sede das pessoas colectivas é equiparada, para estes efeitos, ao domicílio; D) A acção executiva é regulada pelas normas aplicáveis do Código de Processo Civil, sendo para ela territorialmente competente o tribunal de 1.ª instância determinado por aquelas normas.

10) Sobre *Expropriações* temos para assinalar o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 131/88, de 8-6-1988, publicado no D.R.

de 29 de Junho, que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro) por violação do n.º 2 do artigo 62.º e do n.º 1 do artigo 13.º, ambos da Constituição da República Portuguesa.

O mencionado artigo 30.º diz respeito ao valor dos terrenos situados fora de aglomerados urbanos.

11) Em matéria de *Extradição*, a Resolução da Assembleia da República aprovou o Tratado de Extradição entre Portugal e a Austrália, o qual veio a ser ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 58/88, de 22 de Julho. Por outro lado, em 30 de Agosto de 1988 foi tornado público ter sido concluído em 20 de Dezembro de 1985 e assinado em Lisboa em 21 de Abril de 1987 o referido Tratado.

12) Sobre *Função Pública* citaremos:

A) O Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, já noticiado atrás a propósito da *Duração do Trabalho na Função Pública*;

B) O Assento do Tribunal de Contas n.º 1/88, de 31-5-1988, publicado no D.R. de 19 de Julho (rectificado no D.R. de 31 de Agosto), segundo o qual «Os agentes, ainda que desempenhem funções em regime de tempo completo, estejam sujeitos à disciplina, hierarquia e horário do respectivo serviço e contem mais de três anos de serviço ininterrupto, não podem ser opositores a concurso para lugares de acesso de carreiras diferentes, embora de idêntico nível, nos termos do artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 44/84, de 3 de Fevereiro.»;

C) O Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, que reestruturou as carreiras técnica superior e técnica, revogando os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 465/80, de 14 de Outubro, e o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

13) Como regra todos os diplomas sobre matéria fiscal nos interessam e procuramos noticiar aqui até os que interessem apenas a grupos restritos de pessoas.

Queremos com isto referir-nos ao primeiro dos diplomas respeitantes ao *Imposto sobre o Valor Acrescentado*: o Decreto-Lei n.º 179/88, de 19 de Maio, que veio isentar do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado e de impostos especiais sobre o consumo, na importação, as mercadorias contidas na bagagem pessoal dos viajantes procedentes de um Estado que não seja membro das Comunidades Europeias, desde que se trate de importações desprovidas de carácter comercial e o seu valor global, impostos incluídos, não exceda 7500\$ por viajante.

O segundo é o Decreto-Lei n.º 290/88, de 24 de Agosto, de triste memória, pois veio sujeitar ao pagamento de IVA as prestações de serviços efectuadas no exercício das profissões de juriconsulto, advogado e solicitador, eliminando a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º do Código, dando nova redacção ao artigo 12.º do mesmo Código, e à verba 3.3 da lista II a ele anexa, aditando ainda à lista I a verba 2.8 e à lista II a verba 3.3.-A.

Foi especialmente este odioso diploma — que se insere na luta dos economistas contra os juristas e que aqueles procuraram apresentar como um meio de lutar contra os «privilégios» dos advogados — o principal causador da amargura com que iniciámos esta «crónica», pois estamos certos de que, conhecendo os seus autores que o IVA não é suportado pelos profissionais do foro e sim pelos seus clientes, a intenção que lhe subjaz só pode ser a de asfixiar os destinatários do diploma com uma burocracia que todos sabemos ser totalmente incompatível com o exercício da profissão.

14) Sobre *Inconstitucionalidades* citaremos, como sempre, só as súmulas dos acórdãos do Tribunal Constitucional que as declararam com força obrigatória geral:

A) O Acórdão n.º 90/88, de 19-4-1988, publicado D.R. de 13 de Maio, que declarou a inconstitucionalidade parcial das normas constantes dos artigos 76.º e 82.º do Regulamento de Disciplina Militar, não declarando a inconstitucionalidade da norma constante do n.º 2 do artigo 119.º do citado Regulamento;

B) O Acórdão n.º 91/88, de 26-4-1988, publicado no D.R. de 12 de Maio, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, de todas as normas do Decreto Regional n.º 21/80/A, de 11 de Setembro (condução de velocípedes);

C) O Acórdão n.º 108/88, de 31-5-1988, publicado no D.R. de 25 de Junho, que decidiu não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas dos artigos 1.º, 2.º, n.º 1, 4.º, 8.º e 9.º do Decreto n.º 83/V da Assembleia da República e pronunciar-se pela inconstitucionalidade da norma do artigo 7.º, n.º 2, do mesmo diploma (transformação de algumas empresas públicas em sociedades anónimas);

D) O Acórdão n.º 131/88, de 8-6-1988, publicado no D.R. de 29 de Junho, que declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma constante do n.º 1 do artigo 30.º do Código das Expropriações (Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro) por violação do n.º 2 do artigo 62.º e do n.º 1 do artigo 13.º, ambos da Constituição da República Portuguesa;

E) O Acórdão n.º 157/88, de 7-7-1988, publicado no D.R. de 26 de Julho, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 336/84, de 18 de Outubro, tal como interpretado pela alínea *a*) do artigo único do Decreto-Lei n.º 45/85, de 21 de Fevereiro, na parte em que se referem a «portarias de regulamentação do trabalho», por violação do disposto no artigo 57.º, n.º 2, alínea *a*), da Constituição. — Decidiu ainda não declarar a inconstitucionalidade das restantes normas do Decreto-Lei n.º 336/84 e do Decreto-Lei n.º 45/85 e limitar os efeitos da inconstitucionalidade declarada, por forma a que os mesmos se produzam unicamente a partir da publicação do presente acórdão;

F) O Acórdão n.º 158/88, de 12-7-1988, publicado no D.R. de 29 de Julho, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 1 do artigo 9.º (punição do crime de contrabando), da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 22.º e do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

G) O Acórdão n.º 159/88, de 12-7-1988, publicado no D.R. de 1 de Agosto, que declarou inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do preceituado no artigo 56.º, n.ºs 2, alínea c), e 3, da Constituição da República, a norma constante do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, enquanto remete para o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 594/74, de 7 de Novembro, e, desse modo, torna aplicáveis às associações sindicais o disposto nos ns. 2 e 3 do artigo 175.º do Código Civil;

H) O Acórdão n.º 160/88, de 12-7-1988, publicado no D.R. de 2 de Agosto, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/85, de 19 de Abril, na parte em que revoga a alínea e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, por violação do disposto no artigo 167.º, alínea d), da Constituição;

I) O Acórdão n.º 177/88, de 14-7-1988, publicado no D.R. de 29 de Julho, que declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do n.º 1 do artigo 9.º (punição do crime de contrabando), da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º e do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 187/83, de 13 de Maio.

15) Já temos referido em números anteriores diplomas sobre aquilo a que chamamos *Indemnizações a Titulares de Bens Nacionalizados ou Expropriados*. O título escolhido é um pouco extenso mas continuamos a não ter outro que o substitua com vantagem.

Em 31 de Maio de 1988 foi publicado o Decreto-Lei n.º 199/88 que podemos resumir desta forma: Estabelece o regime de fixação das indemnizações definitivas devidas pela nacionalização e expropriação de bens e direitos ao abrigo da legislação sobre a reforma agrária, determinando que tal regime continuará a ser também regulado pela Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro.

O diploma tem um preâmbulo invulgarmente extenso para justificar o seu articulado, este composto apenas de 14 artigos. O seu significado é sem dúvida relevante, pois, como naquele preâmbulo se diz, ao contrário do que sucedeu com as naciona-

lizações de sociedades e participações sociais, em que a própria Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, definiu os critérios para a determinação das indemnizações definitivas, no caso das nacionalizações e expropriações ao abrigo da legislação sobre reforma agrária nenhum critério consta dessa lei como fonte de determinação dos valores definitivos.

16) Já citámos atrás um diploma referente à vinculação do nosso País a um instrumento jurídico internacional.

Aparece-nos agora outro, este respeitante a *Infracções Aduaneiras*. Trata-se do Decreto n.º 10/88, de 24 de Maio, que aprovou a Convenção sobre Assistência Mútua Administrativa entre Estados de Língua Oficial Portuguesa para Prevenção, Investigação e Repressão das Infracções Aduaneiras.

17) O dia 4 de Julho de 1988 ficou assinalado por um «pacote legislativo» (como agora se diz) importante sobre aquilo a que chamaremos o *Mercado de Capitais*. Embora não se trate de diplomas com jurisdição significativa, achamos que vale a pena enumerá-los e dar aos leitores as súmulas que deles fizémos:

A) O Decreto-Lei n.º 229-A/88, que deu nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 321/85, de 5 de Agosto (regime de emissão dos títulos de participação);

B) O Decreto-Lei n.º 229-B/88 que deu nova redacção aos artigos 109.º, 295.º, 314.º, 315.º e 360.º do Código das Sociedades Comerciais e aditou ao mesmo os artigos 372.º-A e 372.º-B;

C) O Decreto-Lei n.º 229-C/88 que regulou a constituição e o funcionamento dos fundos de investimento, mobiliários ou imobiliários, abertos ou fechados e revogou os Decretos-Leis n.ºs 134/85 e 246/85, respectivamente de 2 de Maio e de 12 de Julho;

D) O Decreto-Lei n.º 229-D/88 que veio permitir que as acções das sociedades anónimas revistam forma meramente escritural, sem incorporação em títulos e definiu o regime jurídico a que as mesmas ficam submetidas;

E) O Decreto-Lei n.º 229-E/88 que definiu o regime jurídico das sociedades gestoras de patrimónios — instituições parabancárias sob a forma de sociedades anónimas que têm por objecto exclusivo o exercício da actividade de administração de valores mobiliários e imobiliários e colocação, por conta alheia, de valores mobiliários;

F) O Decreto-Lei n.º 229-F/88 que procedeu a ajustamentos no quadro legal da admissão à cotação de valores mobiliários fixado pelo Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, dando nova redacção aos artigos 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 42.º, 45.º, 49.º, 50.º e 52.º do referido diploma;

G) O Decreto-Lei n.º 229-G/88 que deu nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 164/86, de 26 de Junho, que estabelece o enquadramento legal dos mediadores no mercado monetário;

I) O Decreto-Lei n.º 229-I/88 que regulou a constituição e funcionamento das sociedades corretoras e das sociedades financeiras de corretagem, revogando o artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

18) Seria fazer injúria aos leitores (o que não faremos) explicar o que é a *Objecção de Consciência*. Mas já não o será lembrar que tal instituição está regulada pela Lei n.º 6/85, de 4 de Maio. Pois bem: a Lei n.º 101/88, de 25 de Agosto, revogou-lhe os artigos 31.º e 39.º, deu nova redacção aos artigos 24.º, 38.º e 41.º, e aditou um novo n.º 4 ao artigo 6.º e os artigos 45.º, 46.º, 47.º e 48.º.

19) Todos os leitores sabem que a nova *Orgânica dos Tribunais* foi estabelecida pela Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro. Será de alguma importância dar aqui notícia de uma alteração feita ao artigo 70.º dessa lei pela Lei n.º 52/88, de 4 de Maio. A alteração consistiu em aditar ao n.º 1 do dito artigo as alíneas r), s) e t), sendo de notar que o mencionado artigo diz respeito à competência dos tribunais marítimos, que, assim, passam a tê-la

também para as questões cíveis respeitantes a: Propriedade e posse de arrojos e de coisas provenientes ou resultantes das águas do mar ou restos existentes, que jazem nos respectivos solo ou subsolo ou que provenham ou existam nas águas interiores, se concorrer interesse marítimo [alínea r) aditada]; Presas [alínea s) aditada]; Todas as questões em geral sobre matérias de direito comercial marítimo [alínea t) aditada].

Ainda sobre a *Orgânica dos Tribunais* há um outro diploma da máxima importância a citar. Trata-se do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho (rectificado no D.R. de 30 de Julho de 1988), que regulamenta a Lei n.º 38/87. Composto por 65 artigos, não vamos deter-nos na sua análise uma vez que tem natureza meramente regulamentar.

20) Há anos que vem sem dada publicidade nos meios da comunicação social ao perigo da modificação da camada de *Ozono* que envolve a Terra. Em 22 de Março de 1985 foi celebrada a Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono. Em 16 de Setembro de 1987 foi assinado em Monreal um Protocolo sobre as Substâncias que Empobrecem a Camada de Ozono. Ora, é esse Protocolo que temos obrigação de referir aqui pois o mesmo foi aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 20/88, de 30 de Agosto. Isto em obediência à regra de citar os instrumentos jurídicos internacionais a que Portugal adere como já fizémos atrás por duas vezes, que não propriamente por tal diploma conter matérias directamente interessantes para os juristas.

21) A *Propaganda Eleitoral* passou, por força da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, a ter uma disciplina especial no que respeita aos modos da sua afixação. Embora o seu último artigo cometa às assembleias municipais, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução do diploma, este contém já alguns princípios de aplicação directa que vale a pena conhecer. Assim os partidos políticos os queiram respeitar a as autoridades competentes vontade suficiente para punir as respectivas infracções.

Convém ainda acentuar que o diploma não diz respeito ape-

nas à *Propaganda Eleitoral*, pois inclui também no seu articulado a afixação de *Publicidade*.

22) O regime das *Remunerações de Titulares de Cargos Políticos* foi alterado pela Lei n.º 102/88, de 25 de Agosto, que para tanto deu nova redacção aos artigos 1.º e 2.º da Lei n.º 26/84, aos artigos 12.º, 13.º, 16.º e 17.º, e revogou o n.º 3 do artigo 12.º e o artigo 18.º da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, bem como a Lei n.º 33/88, de 24 de Março.

Trata-se, como é patente, de diploma que não pode deixar de ser noticiado mas que não merece qualquer análise pela simples razão de o interesse que desperta nada ter a ver o mundo jurídico, sendo certo que não nos assiste o direito de aproveitar estas «crónicas» para comentários de natureza política (embora, por vezes, seja quase irresistível a tentação de entrar em tal campo).

23) O Decreto-Lei n.º 360/71, 21 de Agosto, tornou obrigatória, no seu artigo 74.º a *Representação das Seguradoras* nas localidades das sedes dos tribunais do trabalho para efeitos de recebimento de citações, notificações, avisos e correspondência dos mesmos tribunais. Tal representação está proibida a quem tenha uma relação de parentesco ou afinidade com os magistrados ou funcionários daqueles tribunais. Por terem surgido dúvidas sobre o alcance da referida proibição e por se entender que o n.º 3 do mencionado artigo perdeu a sua validade normativa face ao disposto no n.º 5 do artigo 115.º da Constituição da República, o Decreto-Lei n.º 246/88, de 13 de Julho veio fixar um novo texto para o artigo, texto esse que por não ocupar aqui muito espaço passamos a transcrever: «1 — As entidades seguradoras são obrigadas a ter, nas localidades das sedes dos tribunais do trabalho, um representante que possa receber as citações, notificações, avisos e correspondência dos mesmos tribunais. 2 — Para os efeitos referidos no número anterior, não podem exercer a representação os cônjuges dos magistrados ou funcionários daqueles tribunais, nem os seus parentes ou afins, em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral.»

24) Chegamos agora à matéria da *Segurança Social* que, como não podia deixar de ser, volta a estar presente com alguns diplomas dos quais seguidamente damos os respectivos resumos:

A) O Decreto n.º 8/88, de 2 de Maio, que aprovou a Convenção entre o Governo Português e a Comissão das Comunidades Europeias - Convenção CECA, destinada a compensar os trabalhadores das indústrias de extracção de carvão e siderúrgicas que percam o respectivo emprego em consequência da necessidade de as respectivas empresas cessarem, reduzirem ou mudaram aquelas actividades;

B) O Decreto-Lei n.º 156/88, de 2 de Maio (rectificado no D.R. de 31 de Agosto seguinte), que definiu quais as acções de apoio — protecção no âmbito do trabalho, do emprego e da formação profissional e da Segurança Social — aos sectores do carvão e do aço ao abrigo da Convenção celebrada entre o Governo Português e a Comissão das Comunidades Europeias, no âmbito da alínea b) do n.º 2 do artigo 56.º do Tratado CECA, aprovada pelo referido Decreto n.º 8/88;

C) O Decreto Regulamentar n.º 21/88, de 17 de Maio, que revogou o artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 24/87, de 3 de Abril, que vedava a acumulação do abono complementar a deficientes ou do subsídio mensal vitalício com o subsídio de educação especial;

D) A Portaria n.º 389/88, de 17 de Junho, que veio substituir a tabela inserta na Portaria n.º 301/87, de 10 de Abril (valores actualizados de salários para efeitos de cálculo de prestações e incidência de contribuições para a Segurança Social);

E) A Portaria n.º 382/88, de 17 de Junho, que regulamentou a Lei n.º 50/88, de 19 de Abril, que institui o subsídio de inserção na vida activa a conceder a jovens candidatos ao primeiro emprego.

25) O *Seguro de Risco de Créditos* tem sido regulado pelo Decreto-Lei n.º 169/81, de 20 de Junho. Na referida designação engloba-se não só o crédito em sentido estrito, mas também os seguros-caução, aval, fiança, de créditos financeiros, de locação financeira e ainda os riscos decorrentes de operações de cobrança. Por força do mencionado diploma de 1981 a COSEC — Companhia de Seguros de Créditos, E.P. detinha o exclusivo do seguro directo de créditos, quer internos quer externos. Mas a 1.ª Directiva do Conselho das Comunidades Europeias de 24 de Julho de 1973, não permite aos Estados membros vedar a exploração cumulativa de seguros de crédito com outros ramos de seguro, admitindo-se apenas, como excepção a esta regra, o seguro de crédito à exportação por conta ou com o apoio do Estado. Tornando-se necessário adaptar a legislação nacional às regras comunitárias, optou-se pela elaboração de um novo quadro legal. Esse quadro foi estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 181/88, de 24 de Maio, com o qual ficou revogado o referido Decreto-Lei n.º 169/81.

26) Sobre *Sociedades Comerciais* é devida uma citação ao Decreto-Lei n.º 229-B/88, de 4 de Julho. E porque, não obstante o mesmo ter sido já referido a propósito do «pacote» sobre *Mercado de Capitais*, o mencionado diploma diz respeito a um código, não ficará mal repetir aqui que ele deu nova redacção aos artigos 109.º, 295.º, 314.º, 315.º e 360.º do Código das Sociedades Comerciais, aditando-lhe ainda os artigos 372.º-A e 372.º-B.

Permitimo-nos também voltar a citar o Decreto-Lei n.º 229-D/88, da mesma data que veio permitir que as acções das sociedades anónimas revistam forma meramente escritural, sem incorporação em títulos, definindo o regime jurídico a que as mesmas ficam submetidas.

29) O mesmo se passa com o Decreto-Lei n.º 229-E/88, de igual data, que estabeleceu o regime jurídico das sociedades gestoras de patrimónios — instituições parabancárias sob a forma de sociedades anónimas que têm por objecto exclusivo o exercício da actividade de administração de valores mobiliários e imobiliários e colocação, por conta alheia, de valores mobiliários.

28) E com o Decreto-Lei n.º 229-I/88, de igual data, que regulou a constituição e funcionamento das *Sociedades Corretoras e das Sociedades Financeiras de Corretagem*, revogando o artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro.

29) E com o Decreto-Lei n.º 248/88, de 15 de Julho, que criou as *Sociedades de Fomento Empresarial* que têm por objecto apoiar a constituição ou aquisição de empresas ou de partes sociais de empresas por jovens empresários.

30) Mais um instrumento jurídico internacional há para citar e agora a propósito da *Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes*. Trata-se da Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, publicada no D.R. de 21 de Maio, que aprovou para a ratificação a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

31) O *Trabalho de Menores* tem sido objecto da atenção dos estudiosos dos problemas sociais, sobretudo desde a revolução industrial ocorrida no século XIX. O Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 regulou-o nos seus 121.º e seguintes.

Nos últimos anos o abuso do recurso a essa espécie de venda do esforço produtivo individual parece ter assumido proporções alarmantes. O legislador foi, pois, forçado a tomar medidas de combate a tais abusos e assim surgiu o Decreto-Lei n.º 286/88, de 12 de Agosto, cujo artigo único aqui vai ficar arquivado:

«1 — A utilização do trabalho de menores em transgressão ao disposto no n.º 1 do artigo 123.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, é punida com multa de 50 000\$ a 250 000\$ por cada situação individual relativamente à qual se verifique a infracção.

2 — No caso de o menor não ter ainda atingido o termo da escolaridade obrigatória ou de o trabalho se realizar em condi-

ções especialmente perigosas para a saúde ou moralidade do menor, a multa será elevada para o dobro, nos seus limites mínimo e máximo.

3 — No caso de reincidência, os limites da multa prevista nos números anteriores serão elevados para o triplo.»

32) Para terminar resta referir, a respeito de *Valores Selados*, que por força da Resolução do Conselho de Ministros n.º 35/88, publicada no D.R. de 19 de Agosto, os serviços e organismos da administração central passaram a ser obrigados a facultar aos respectivos utentes os impressos e os valores selados necessários à instrução dos seus processos, de modo a evitar que o público tenha de se deslocar para os adquirir.